



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA.  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0602688-23.2022.6.21.0000**

**Interessado: GABRIEL GONÇALVES DA SILVA E OUTROS.**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FEFC. APLICAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA DESPESA. IRREGULARIDADE APONTADA QUE REPRESENTA 1,42% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo (ID 45519631), recomendou a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 45540785)

Após, o candidato apresentou prestação de contas final retificadora. (ID 45552463 e seguintes)

Determinada a remessa à SAI (ID 45553353), a unidade técnica, considerando a documentação apta a sanar parcela das irregularidades, **retificou em parte** o parecer conclusivo e apresentou Informação do Exame de Documentos após Conclusivo (ID 45578949) com recomendação para a desaprovação das contas diante de irregularidades remanescentes.

Nesse contexto, considerando que o candidato sanou parcela das irregularidades anteriormente identificadas, a Procuradoria Regional Eleitoral **retifica em parte** os termos do parecer acostado no ID 45540785, mantendo a conclusão pela **aprovação com ressalvas** das contas eleitorais e retificando o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, no Exame de Documentos após Conclusivo (ID 45578949), recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista irregularidade consubstanciada na aplicação irregular de recursos públicos do FEFC, no montante de R\$ 5.000,00, notadamente pela realização de pagamentos a fornecedor em valor superior ao comprovado por documento fiscal ou contratual. Referiu que o total irregular (R\$ 5.000,00) corresponde a 1,42% do montante de recursos recebidos pelo candidato.

Considerando que a irregularidade remanescente representa 1,42% do montante recebido pela campanha, possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo candidato, nos termos da jurisprudência pacífica dessa egrégia Corte e do TSE.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **retifica em parte** os termos de seu parecer (ID 45540785), manifestando-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral